



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1528-15.
2014.6.13.0000 – CLASSE 37 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Geraldo Hilario Torres

Advogados: Carlos Henrique Martins Teixeira e outros

Agravante: Coligação + Minas

Advogados: Wederson Advíncula Siqueira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, D E H, DA LC Nº 64/90. AIME E AIJE. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDENAÇÃO. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. LC Nº 135/2010. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PODE SER EXAMINADA DE OFÍCIO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA PELO TRE. DESPROVIMENTO.

1. A condenação de detentor de mandato eletivo por abuso dos poderes econômico e político, em sede de julgamento conjunto de AIJE e AIME, com decisão transitada em julgado, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, *d* e *h*, da LC nº 64/90. Precedente.

2. As causas de inelegibilidade podem e devem ser examinadas de ofício pelo juiz, enquanto na instância ordinária, razão pela qual não há falar em decisão *extra petita*, ao argumento de que a impugnação ao registro não teria tratado da questão, sobretudo, porque garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

3. O fundamento autônomo (incidência da alínea *h*) adotado na decisão monocrática do juiz relator no TRE deveria ter sido atacado no agravo regimental interposto naquela instância. Ao assim não proceder, o agravante

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

incorreu em preclusão argumentativa, não cabendo a revisão do julgado pelo TSE.

4. A constitucionalidade da LC nº 135/2010 foi reconhecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 29 e 30, cuja decisão possui efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

5. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por Geraldo Hilário Torres e outra contra a decisão de fls. 371-376, pela qual neguei seguimento aos recursos ordinários, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do primeiro agravante ao cargo de deputado federal, nas eleições 2014, ao fundamento de que incidiriam as causas de inelegibilidade do art. 1º, I, *d e h*, da LC nº 64/90.

O acórdão regional restou assim ementado:

Registro de candidatura. Deputado Federal. Eleições 2014. Indeferimento do pedido de registro. Agravo Regimental.

I – AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR GERALDO HILÁRIO TORRES

Agravante condenado, por meio de decisão transitada em julgado, por abuso de poder econômico e político em sede de AIJE e de AIME, tendo-se beneficiado dessa prática quando ocupante do cargo de Prefeito de Timóteo/MG, o que lhe atrai as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, “d” e “h”, da Lei Complementar n. 64/90. Manutenção da decisão monocrática agravada que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante Geraldo Hilário Torres.

II – AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO + MINAS (PTdoB / PRP / PHS / PEN)

Alegação de que matéria complexa, como a discutida neste feito, não comporta julgamento monocrático. Improcedência. O Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de decisão monocrática para os feitos de Registro de Candidatura. Manutenção da decisão agravada, eis que proferida em consonância com a legislação eleitoral e com o regimento interno do TRE/MG.

AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(Fl. 228)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 283-285).

Os agravantes aduzem que a decisão agravada, *“olvidando de vários julgamentos em contrário, considerou que a aplicabilidade da Lei n. 135/2010, para o caso em comento, se faz necessária, não obstante tenha*



vido o [primeiro] agravante processado sob o rito da legislação anterior e condenado ao prazo de 3 anos de inelegibilidade, sendo, efetivamente, surpreendido com a agravação da pena imposta, mesmo após o trânsito em julgado” (fl. 383).

No que toca à alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pontuam que *“a defesa suscitou preliminar de impossibilidade de discussão da questão afeta ao aumento de exames em sede de AIJE, em razão da realização das eleições”* (fl. 384), tendo sido esta preambular acolhida pelo TRE/MG.

Desse modo, restou apenas a condenação no âmbito da AIME, a qual, contudo, não seria apta a atrair referido impedimento, uma vez que o art. 22 da LC nº 64/90 é expresso no sentido de que o abuso que leva à incidência da inelegibilidade é aquele reconhecido por meio de representação.

Citam precedentes jurisprudenciais para a ilustração dessa tese.

Em relação à incidência da alínea *h*, do mesmo diploma legal, alegam que a decisão seria *extra petita*, na medida em que esse apontamento somente foi trazido pelo MPE quando da interposição de agravo regimental em face da primeira decisão monocrática que havia deferido o registro.

Pedem o provimento do presente agravo regimental, para, modificando a decisão agravada, deferir o registro de candidatura em tela.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, os agravos regimentais são tempestivos, pelo que deles conheço.

Quanto à alegada impossibilidade de aplicação da LC nº 135/2010 às situações pretéritas, anotei na decisão ora agravada que:



De início, anoto ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da LC n. 135/2010, nas ADC's 29 e 30. Logo, a tese de irretroatividade desse diploma legal não carece de maiores digressões. (Fl. 373) (Grifei)

De fato, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, *“as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”*.

Nessa linha, *“as alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República”* (RO nº 401-37/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 27.8.2014).

Aliás, esse foi o posicionamento por mim adotado no julgamento do RO nº 566-35/PB, oportunidade em que consignei em meu voto-vista:

Inicialmente, com relação a alegada ofensa à coisa julgada pela aplicação da LC nº 135/2010, anoto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento das ADCs ns. 29 e 30 e da ADI 4.578, em 16.02.2012, Rel. Min. Luiz Fux, ainda que por maioria, pronunciou-se sobre o tema, estabelecendo que a aplicação da LC nº 135/10 a fatos anteriores à sua vigência não violaria os princípios constitucionais da irretroatividade das leis e tampouco da segurança jurídica.

Todavia, considerando o debate iniciado pelo Ministro Gilmar Mendes, no RO 1011-80, de relatoria do Ministro Henrique Neves, destaco que, apesar de as decisões do Supremo Tribunal Federal possuírem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, registro, desde já, o meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, para filiar-me à corrente encabeçada por Sua Excelência, no sentido de que a criação de causa de inelegibilidade que tem como substrato fatos verificados antes da vigência da norma, inevitavelmente, denota um caráter retroativo, que deve ser repudiado pelos aplicadores do direito, a quem cumpre velar pela inaplicabilidade de leis destinadas a punir agentes previamente conhecidos, em total desarmonia com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.



Notadamente no tocante ao processo eleitoral, penso que fatos passados não podem ser resgatados com vista à constituição de efeitos jurídicos futuros, não previstos à época em que consumados, em detrimento dos direitos políticos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna, sob pena de cancelarmos a aplicação de normas com forte caráter casuísta.

De toda sorte, tal discussão já fora travada pela Corte Suprema que, como dito, declarou a constitucionalidade das alíneas introduzidas pela LC nº 135/2010 no inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Logo, superada a questão, na linha do que decidido nas ADC's 29 e 30 e da ADI 4578, em atenção à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal e artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, rejeito o recurso quanto ao ponto.

Por fim, destaco ter sido esse o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições Municipais de 2012, primeiro pleito no qual se aplicaram as inovações trazidas pela LC nº 135/2010.

Logo, não há falar em ofensa ao art. 16 da Carta Magna, ao princípio constitucional da segurança jurídica e/ou à coisa julgada.

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pontuei que:

No que tange à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC n. 64/90, em relação à qual a defesa argumenta não se aplicar às condenações em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em razão da leitura estrita que se deve fazer do art. 22 da LC n. 64/90 (o qual fala em "representação"), tenho que melhor sorte não socorre aos recorrentes. Afinal, colho do acórdão que:

De acordo com o agravante, a matéria relativa à autorização irregular de exames médicos (único fato que acarretou a cassação do seu mandato) foi afastada da discussão na AIJE, sendo apreciada somente na AIME, processo no qual foi condenado o agravante.

[...]

Desse modo, compreende o agravante que, uma vez que a condenação deu-se em AIME, a inelegibilidade não lhe atingiria.

O que se vê, no entanto, é que, no exame do feito em grau de recurso (RE n. 8589, acórdão anexado à contracapa deste processo), esta Corte tratou da matéria em AIJE, como já mencionei na decisão de fls. 184/187. [...]

[...]

Causa estranha, portanto, a afirmação do agravante de que a sua condenação, motivada pelo aumento substancial



na concessão de benefícios de saúde à população em período eleitoral, deu-se apenas em AIME.

[...]

Os documentos juntados às fls. 24-36 demonstram exatamente o julgamento conjunto de AIME e AIJE, robustecendo o quanto posto pelo TRE/MG. (Fls. 374-375) (Grifel)

É de se ver, portanto, que, ao contrário do que sustentado nas razões do presente agravo regimental, a condenação do primeiro agravante não foi apenas no âmbito da AIME, mas também em sede de AIJE.

Desse modo, dúvida não há quanto à incidência da inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

E sobre a inelegibilidade da alínea *h* do mesmo diploma legal, saliento não haver falar em decisão *extra petita* no ponto.

Afinal, destaco da decisão agravada:

Quanto à preclusão consumativa na propositura da segunda impugnação do *Parquet* (a qual tratou das inelegibilidades, já que a primeira cingiu-se a apontar a ausência de apresentação de alguns documentos), tenho que, de fato, o ato impugnatório não poderia ser renovado, uma vez já praticado.

Contudo, não vejo óbice para que o juiz dele conheça como notícia de inelegibilidade, até mesmo porque versa sobre matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado conhecer de ofício, aplicando o direito à espécie.

Além disso, o eleitor Romualdo Garcia de Oliveira já havia trazido notícia de inelegibilidade às fls. 16-17, a qual contempla ambas as alíneas *d* e *h*.

Desse modo, ao defender-se, o primeiro recorrente tinha conhecimento de que a Corte *a quo* deveria se pronunciar sobre o tema, sendo sua a opção de não ter trazido aos autos uma contestação ampla dos fatos.

É de se ver, portanto, não ter havido ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Com base nesse mesmo apontamento (existência de notícia de inelegibilidade nos autos ofertada por eleitor), afasto a alegação de julgamento *extra petita*, o qual, de resto, sequer encontraria amparo no processo de registro de candidatura, ante a possibilidade, como dito, de o juiz atuar de ofício, apreciando quaisquer das causas de inelegibilidade de que cuida a LC n. 64/90. (Fls. 373-374)



E a jurisprudência do TSE é no sentido de que, “considerando que o candidato recorrido [...] foi condenado definitivamente, por decisão unânime do c. TSE [...], pela prática de abuso de poder político durante o exercício de mandato eletivo, incidem na espécie as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas d e h da LC nº 64/90 com redação dada pela LC nº 135/2010” (RO nº 602-83/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 16.11.2010).

Ademais, assim decidiu o Tribunal *a quo*:

Apesar de ter sido considerado inelegível sob os dois aspectos supracitados, na oportunidade do presente agravo regimental, o agravante insurge-se tão somente contra a inelegibilidade caracterizada na alínea “d” transcrita.

Em nenhum momento, o agravante insurgiu-se contra a caracterização de sua inelegibilidade nos moldes da alínea “h”. Esta fato, *de per se*, desautoriza qualquer possibilidade de reforma da decisão de indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravante. (Fl. 232) (Grifei)

Ora, o fundamento autônomo (incidência da alínea *h*) adotado na decisão monocrática do juiz relator no TRE deveria ter sido atacado no agravo regimental interposto naquela instância. Ao assim não proceder, o agravante incorreu em preclusão argumentativa, não cabendo a revisão do julgado pelo TSE, ainda que na via ordinária, conforme precedentes desta Corte.

Nessa linha, “o recurso ordinário devolve ao Órgão competente para apreciá-lo o conhecimento da matéria impugnada” (REspe nº 11.721/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.11.1994). No mesmo sentido, confira-se, também, o RO nº 1.514/TO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6.8.2008.

Assim, os argumentos postos nos presentes agravos regimentais não são aptos à modificação da decisão agravada, cujos fundamentos reafirmo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos regimentais.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1528-15.2014.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Geraldo Hilario Torres (Advogados: Carlos Henrique Martins Teixeira e outros). Agravante: Coligação + Minas (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.